



AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0003190-48.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB/PA N. 16.637-A
AGRAVADO: VALDENE DE JESUS LOPES
AGRAVADO: AURELIO DE JESUS LOPES
ADVOGADO: ELIENE HELENA DE MORAIS, OAB/PA N. 15.198-B
AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 71-72/VERSOS
RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE PREPARO RECURSAL E RELATÓRIO DE CONTAS DO PROCESSO – IRREGULARIDADE FORMAL – RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73 – ENUNCIADO N. 02 DO STJ – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA EM TODOS OS SEUS TERMOS. Á UNANIMIDADE.

Agravo Interno em Agravo de Instrumento.

1. Agravo de Instrumento interposto sob a vigência do CPC/73. Aplicação do verbete sumular n. 02 do STJ.
2. É imprescindível que se colacione aos autos além do boleto bancário e o seu comprovante de pagamento - o documento denominado Conta do Processo, que é o documento hábil a identificar as custas a serem pagas, o número do processo e o número do boleto bancário gerado, sendo essa a razão, inclusive, da UNAJ o emitir em três vias, sendo a 2ª via destinada ao processo (art. 6º, II do Prov. 005/2002-CGJ).
3. Recurso Conhecido e Improvido. Decisão mantida em todos os seus termos. É como voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo BANCO DO BRASIL S/A e agravados VALDENE DE JESUS LOPES, AURELIO DE JESUS LOPES E DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 71-72/VERSOS.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão monocrática, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém (PA), 22 de agosto de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES



Desembargadora – Relatora

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0003190-48.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB/PA N. 16.637-A
AGRAVADO: VALDENE DE JESUS LOPES
AGRAVADO: AURELIO DE JESUS LOPES
ADVOGADO: ELIENE HELENA DE MORAIS, OAB/PA N. 15.198-B
AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 71-72/VERSOS
RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão monocrática de fls. 71-72/versos que não Conheceu do Agravo de Instrumento interposto por manifesta deserção.

Sustentou em sede de Agravo de Instrumento a devida reforma da decisão interlocutória proferida pelo juízo de 1º grau, que deferiu o pedido liminar, determinando que o banco requerido juntasse aos autos os documentos listados no item b da inicial, no mesmo prazo da contestação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Afirmou que a multa arbitrada pelo magistrado de piso em caso de descumprimento fora exorbitante, asseverando que se estaria ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que acarretaria uma penalidade desarrazoada ao recorrente, juntando precedentes jurisprudenciais a fim de corroborar com as suas alegações.

Em face da decisão supra, o ora agravante apresentou o presente Agravo Interno (fls. 75-82), requerendo a reforma integral da decisão monocrática proferida por esta relatora, face o risco iminente de lesão irreparável, sob o argumento de que a decisão fora proferida em 18/03/2016, data que entrou em vigor o Novo Código de Processo Civil, que oportuniza a parte a sanar o vício ou complementar documentação exigível, o que não teria sido observado na decisão recorrida.

É o relatório.



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual Conheço do Recurso, passando a proferir voto.

O agravante argumenta que a decisão guerreada estaria em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente à sua publicação, que se deu em 18/03/2016, data que entrou em vigor o Novo Código de Processo Civil, que oportuniza a parte a sanar o vício ou complementar documentação exigível, o que não teria sido observado na decisão recorrida. Ocorre que o Agravo de Instrumento fora interposto pelo banco recorrente em 09/03/2016, a Decisão Interlocutória proferida nos autos da Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais prolatada em 13/01/2016 e a intimação do recorrente se efetivou em 26/02/2016, antes, portanto, da vigência do Novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, sob a égide quanto a sua admissibilidade, do Código de 1973, nos termos do que dispõe o Enunciado N. 02 do Superior Tribunal de Justiça pertinente ao tema, in verbis:

Enunciado n. 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Somado a isso, têm-se que a insurgência não merece acolhimento, considerando que o agravante não instruiu o recurso com o boleto de arrecadação e Relatório de Contas do processo, documento hábil para que se comprove fidedignamente que as custas eventualmente recolhidas pertencem ao recurso interposto, caracterizando a irregularidade formal do presente agravo por não trazer a segurança necessária à efetiva quitação das custas processuais, implicando, por via de consequência, na deserção do referido recurso, conforme descrito na certidão de fls. 69, da lavra da



Sra. Margareth Elleres Nascimento, Chefe da Central de Distribuição.
Neste sentido, destaco jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ANTE A FALTA DE PREPARO REGULAR. COMPROVANTE DO PREPARO RECURSAL DESACOMPANHADO DA CONTA DE CUSTAS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I. Conforme o entendimento deste egrégio Tribunal Estadual, aplica-se a pena de deserção ao recurso quando o comprovante do preparo estiver desacompanhado da respectiva conta de custas (Inteligência do art. 2º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 9.109/2009). **II.** Agravo Regimental a que se nega provimento. (TJ-MA - AGR: 0456172013 MA 0009552-82.2013.8.10.0000, Relator: VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, Data de Julgamento: 28/01/2014, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2014).

No âmbito deste Egrégio Tribunal, destaco:

AGRAVO INOMINADO CONVERTIDO EM INTERNO. É FACULTADO AO ADVOGADO APRESENTAR RECURSO ATRAVÉS DE FAX CONFORME LEI N. 9.800/00. CONTUDO SE FAZ NECESSÁRIO QUE SEJAM APRESENTADOS NO MOMENTO DA TRANSMISSÃO OS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHARÃO OS ORIGINAIS, ATRAVÉS DO DEVIDO ROL DE DOCUMENTOS, SENDO VEDADA QUALQUER ALTERAÇÃO. AUSENCIA DESTES ROL ACARRETA A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTELIGENCIA DO C. STJ ATRAVÉS DO RESP 901.556. 1. As razões recursais enviadas via fax não necessariamente devem apresentar os documentos obrigatórios, mas é essencial que apresentem rol de documentos a fim de esclarecer no ato da interposição recursal quais documentos dispõem naquele momento, evitando a utilização do sistema de envio como manobra para obter documentos em prazo superior ao legal. Precedente do STJ no AgRg no AREsp 239.528/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014. **2. é imprescindível que se colacione aos autos além do boleto bancário e o seu comprovante de pagamento - o documento denominado Conta do Processo, que é o documento hábil a identificar as custas a serem pagas, o número do processo e o número do boleto bancário gerado, sendo essa a razão, inclusive, da UNAJ o emitir em três vias, sendo a 2ª via destinada ao processo (art. 6º, II do Prov. 005/2002-CGJ).** Assim, seguindo o entendimento do Colendo Tribunal Superior, e consoante o art. 511 do CPC, o comprovante do preparo deve ser feito no ato da interposição do recurso, isto é, deve o recorrente trazer aos autos a conta do processo e o boleto respectivo pago, sob pena de preclusão consumativa. (TJPA, Agravo de Instrumento: 201430229836, Acórdão: 139800, 5ª Câmara Cível Isolada, Relatora Desembargadora Diracy Nunes Alves, DJe 04/11/2014).

Ademais, é imperioso registrar que o recorrente é quem deve comprovar o preparo no ato da interposição do recurso, asseverando que, a demonstração do efetivo pagamento do preparo pelo recorrente em momento posterior ao da interposição do Agravo de Instrumento, não supre a exigência legal constante no art. 511, do CPC/73, importando no



reconhecimento da preclusão consumativa, logo, a juntada em momento posterior é vício que não se sana.

Transcreve-se o referido dispositivo legal:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (Redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Esse é o entendimento desta E. Corte de Justiça:

TJ-PA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO JUNTADA DE ORIGINALS DOS COMPROVANTES DE PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. INFRINGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC. - Nos termos do art. 511 do CPC, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada de cópia. - No presente caso, o preparo não foi realizado de forma regular, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de apelação cível. - Agravo interno a que se nega provimento. (TJPA, Processo 201330282322, 131998, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 10/04/2014, Publicado em 14/04/2014). (Grifei).

Quanto ao Juízo de retratação, entendo que a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Conheço do Agravo Interno, porém Nego-lhe Provimento, mantendo-se a decisão guerreada nos termos da fundamentação ao norte lançada
É como voto.

Belém, 22 de agosto de 2016

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora